



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



LEI Nº 2.429 DE 27 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º, RENUMERA A SEÇÃO II DO CAPÍTULO I E A SEÇÃO V DO CAPÍTULO II PASSANDO O II PARA I E O V PARA IV E ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ART. 10 DA LEI Nº 1313 DE 30 DE JUNHO DE 2005, COM AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES.

(Projeto de Lei nº 27 de autoria do Vereador José Antônio Barroso Oliveira Batista).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica inserido o parágrafo ao Art. 1º da Lei Municipal nº 1313 de 30 de junho de 2005, contendo as seguintes disposições:

Parágrafo Único. Considera-se áreas urbanas para todos os efeitos legais, as compreendidas no que estabelece o Plano Diretor – Lei Complementar nº 37 de 2006, sendo os referidos logradouros disciplinados, por Decreto do Poder Executivo Municipal, para efeitos desta Lei.

I – São considerados locais que carecem do sossego para todos os efeitos legais não permitindo atos que contrarie as disposições da resolução nº 01 de 8 de março de 1990 combinado com o inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, bem como as normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e demais legislações pertinentes:

- a) Hospitais e UPAS;
- b) Clínicas, Manicômios e Asilos;
- c) Consultórios Médicos e Dentários;
- d) Laboratórios;
- e) Saúde Coletiva, PAM, UBS, PSF e PS;
- f) Clínicas Veterinárias;
- g) Fórum bem como os locais inerentes a Justiça e a OAB;
- h) Todos os setores da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal localizado em cada Distrito desde que, em funcionamento;
- i) Polícia Militar e Corpo de Bombeiros;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



- j) Templos Religiosos de qualquer natureza;
- k) Bancos, Casas Lotéricas e Similares;
- l) Estabelecimentos de ensino Municipal, Estadual, Federal e Particular.

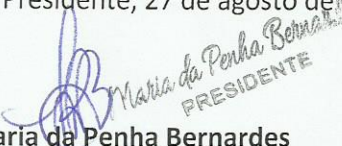
Art. 2º. Fica alterada a redação do parágrafo 2º do art. 10 passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art.10

Parágrafo 2º . Excetua-se da proibição deste artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos religiosos, campanhas de interesse público ou anúncio fúnebres, bem como nos comércios onde os responsáveis pela regularização da emissão de som não ultrapasse o limite de 55 decibéis no local estabelecido e desde que possuam aparelhos decibelímetro (medidor da intensidade do som) e no raio de fonte geradora nunca superior a extensão de 20 metros.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 27 de agosto de 2019.


Maria da Penha Bernardes
Presidente